

Processo: 6645/2021

Projeto de Lei CM: 149/21

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador DR. MARCOS PINCHIARI, que dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a instalar semáforos de trânsito e dá outras providências.”**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra *que nossa cidade é considerada município de grande porte com muita movimentação de pessoas e automóveis, assim, como recebe os efeitos da conturbação típicas dos grandes centros urbanos. Considerando, de outra ponta, o incremento na integração com os portadores com necessidades físicas é um fator quem vem frequentemente aumentando por ser também a contemplação a um direito que muitas vezes – essas pessoas precisam ser integradas à sociedade de forma ampla e segura. A propositura em tela tangencia a melhoria no tráfego e ou trânsito para pedestres e automóveis com vistas a inclusão de pessoas com deficiência física.*

Diante do exposto, a propositura solicita instalação ou substituição de conjuntos semaforicos, com equipamentos que emitam sinal sonoro intermitente, para orientação de pessoas com deficiência física ou visual.

Logo, ao legislar sobre sinalização de trânsito, a propositura transgride o inciso XI do art. 22, da Constituição Federal, o qual atribui à competência legislativa privativa da União.



Assim sendo, o Município, no exercício de sua autonomia (art.18 da CF), no âmbito de seu interesse local e ao mesmo tempo, suplementando a legislação vigente (art. 30, I e II da CF), pode editar leis que visem à implementação de sinalização, desde que observe as normas nacionais e estaduais pertinentes.

Por derradeiro, sabedores da importância da propositura em tela o qual versa sobre a instalação ou substituição de conjuntos semaforicos, com equipamentos que emitam sinal sonoro intermitente, porém, a eventual execução da ideia ventilada na propositura sob comento implicaria a realização de despesas extraordinárias, razão pela qual a sua compatibilização com os ditames do estabelecido no inciso I, do art. 167, da Constituição Federal, que veda o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e, ainda com os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/00).

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo, obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e o inciso IV do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

O gerenciamento do sistema viário do Município de Santo André é atribuição da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, através do Departamento de Segurança de Trânsito, conforme determina expressamente as Leis Municipais nº 9.121 de 31 de março de 2009, e nº 9.546 de 20 dezembro de 2013, respectivamente com a alteração Decreto nº 15.968 de 01 de dezembro de 2009.



Lei nº 9.121 de 31 de março de 2009

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA URBANA E TRÂNSITO - **VIDE DEC. 15.968/09**

Art. 7º Entende-se por segurança municipal a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas a prevenção à violência, a segurança e educação no trânsito e as ações de defesa civil.

Art. 8º As diretrizes, coordenação e fiscalização do sistema de monitoramento eletrônico implantado no Município de Santo André serão de competência da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito.

Art. 9º A Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito será composta pelos seguintes órgãos:

- I – Departamento da Guarda Municipal;
- II – Departamento de Articulação de Políticas de Segurança;
- III – Departamento de Segurança de Trânsito;
- IV – Departamento de Planejamento e Operações de Segurança;
- V – Departamento de Defesa Civil. **REVOGADO P/ LEI 9.148/09**

Art. 14 - À Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito compete:

- I** – estabelecer, coordenar e implementar as políticas, diretrizes e programas de segurança pública municipal e defesa do cidadão, buscando a integração com órgãos do Estado e da União no Município de Santo André;
- VII** – realizar serviços de vigilância, de defesa do patrimônio municipal, de serviços de trânsito e de defesa civil;
- IX** - estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ações integradas no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- XII** - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária nas questões relacionadas à segurança pública municipal e à atuação da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito;
- XIV** – planejar ações visando à concretização sobre educação e o respeito às leis de trânsito;
- XV** – **atuar no planejamento, organização e fiscalização dos serviços de sinalização e trânsito, em conjunto com órgãos estaduais competentes;**
- XVI** – estabelecer diretrizes na área de trânsito, regulamentando e fiscalizando os sistemas de estacionamentos nos logradouros públicos;
- XVII** – programar as ações atribuídas ao Município elencadas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Decreto nº 15.968 de 01 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, URBANA E TRÂNSITO



Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública, Urbana e Trânsito – SSPUT, criada pela Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009, fica reestruturada pelo presente decreto.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Secretaria de Segurança Pública, Urbana e Trânsito, nos termos da Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009, compete:

.....

- VII** - realizar serviços de vigilância, de defesa do patrimônio municipal, de serviços de trânsito;
- VIII** - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública municipal, e ainda, promover com exclusividade a proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- IX** - estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ações integradas no Município, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- XII** - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária nas questões relacionadas à segurança pública municipal e à atuação da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito;
- XIV** - planejar ações visando à concretização sobre educação e o respeito às leis de trânsito;
- XV** - atuar no planejamento, organização e fiscalização dos serviços de sinalização e trânsito, em conjunto com órgãos estaduais competentes;
- XVI** - estabelecer diretrizes na área de trânsito, regulamentando e fiscalizando os sistemas de estacionamentos nos logradouros públicos;
- XVII** - programar as ações atribuídas ao Município elencadas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- XVIII** - participar de Sistemas, nos termos do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, promovendo a atuação e a interligação de centros de operações, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

Diante do exposto, a matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça”
(Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92)



Portanto, em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, “h”, do art. 36, da Lei Orgânica do Município, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que a implantação da medida pretendida com certeza acarretará aumento da despesa.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 08 de setembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974

